

# LEGISLAÇÃO LOCAL



**PGM**  
**Vitória**

## **Planos de Cargos e Carreira do Profissional de Saúde - Lei Municipal nº 6.753 de 2006**

- Editais Verticalizados, Legislação Local, Provas Objetivas, Subjetivas e Orais (0800)
- Ebook de Teses Vinculantes do STF e STJ (RG, RR e IAC)
- Ebook Trabalhista (Súmulas e OJs TST + Juris STF e STJ)
- Link: [www.eduardoaragao.com](http://www.eduardoaragao.com)
- Instagram: @eduardo.\_.aragao

Edital de Abertura e Legislação Local gratuita em <http://www.eduardoaragao.com/>

## Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	3
CAPÍTULO II - DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE .....	3
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO .....	3
SEÇÃO II - DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES .....	4
SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO .....	4
CAPÍTULO III - DA JORNADA.....	4
CAPÍTULO IV - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL .....	5
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO VERTICAL.....	6
SEÇÃO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	6
CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	7
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	8
SEÇÃO I - DO ENQUADRAMENTO .....	8
SEÇÃO II - DO QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DA SAÚDE .....	9
SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	9

**LEI Nº 6.753, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006**

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Profissional de Saúde do Município de Vitória, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I - integração ao Sistema Único de Saúde;

II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - estímulo ao desenvolvimento profissional;

IV - valorização do Profissional de Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

V - incentivo à qualificação funcional permanente;

VI - Evolução Funcional;

VII - racionalização da estrutura de cargos e carreira.

**Artigo 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Profissional de Saúde: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - Carreira: possibilidade oferecida ao Profissional de Saúde de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e referências superiores, na estrutura de cargos;

IV - Grupo: o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação, representado por algarismos romanos;

V - Subgrupo: o subconjunto de cargos de um mesmo grupo, vinculados à mesma Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VI - Classe: indicativo de cada posição salarial, em sentido vertical, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Carreira, representado por algarismos romanos;

VII - Referência: indicativo de cada posição salarial, em sentido horizontal, em que o Profissional de Saúde poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, representado por letras;

VIII - Progressão Horizontal: passagem do Profissional de Saúde de uma Referência para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

IX - Progressão Vertical: passagem do Profissional de Saúde de uma Classe para outra superior, na Tabela de Vencimentos própria do Subgrupo a que pertence;

X - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao Profissional de Saúde pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

XI - Massa salarial: soma da remuneração mensal bruta dos servidores pertencentes a um Grupo.

**CAPÍTULO II - DO QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE****SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

**Artigo 3º** O Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: Cargos de Nível Fundamental da Saúde - CNFS;

II - Grupo II: Cargos de Nível Médio da Saúde - CNMS;

III - Grupo III: Cargos de Nível Superior da Saúde - CNSS.

**§ 1º** A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

**§ 2º** Os Grupos poderão ser divididos em Subgrupos, que determinarão o vencimento do Profissional de Saúde.

## SEÇÃO II - DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES

**Artigo 4º** Os cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Artigo 5º** O ingresso no Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde se dá sempre na Classe e Referência iniciais do cargo.

**Artigo 6º** As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro dos Profissionais de Saúde constam do Anexo II desta Lei.

**§ 1º** Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Cargos dos Profissionais de Saúde serão voltados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Vitória, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

**§ 2º** Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

**§ 3º** A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

**§ 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro de Profissionais de Saúde constante do Anexo II.

## SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 7º** O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, sua jornada e a Evolução Funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

**§ 1º** As Tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com as jornadas de 15, 20, 30 e 40 horas semanais, bem como em valor hora. (Redação dada pela Lei nº 8.249/2012)

**§ 2º** Ficam extintas as referências A, B, C, D e E da classe I, do Grupo I - CNFS, Subgrupo A, da jornada de 30h. (Incluído pela Lei nº 8.249/2012)

**Artigo 8º** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos Profissionais de Saúde, obedecerá

estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

## CAPÍTULO III - DA JORNADA

**Art. 9º** A jornada de trabalho dos Profissionais de Saúde pode ter de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais, exceto a jornada de trabalho para os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem, que será de 30 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 9379/2019)

**§ 1º** Na acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de Vitória deve ser observada, além da compatibilidade de horário, a carga horária máxima de 60 horas.

**§ 2º** A jornada de trabalho será definida em edital de concurso público e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

**§ 3º** Para efeito de cálculo, serão consideradas:

I - para a jornada de trabalho de 15 (quinze) horas semanais: 75 (setenta e cinco) horas mensais ou 03 (três) horas diárias;

II - para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

III - para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV - para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

**§ 4º** Os Profissionais de Saúde permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei, que poderão ser alteradas mediante a necessidade do serviço e interesse público.

**§ 5º** Fica vedado o enquadramento de Profissionais de Saúde na jornada a que se refere o inciso I do parágrafo 3º e observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 10** Os Profissionais da Saúde perceberão vencimento base proporcional à sua jornada de Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9379/2019)

**Parágrafo Único.** Os servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, auxiliar de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem que tiverem a sua jornada de trabalho reduzida por força do art. 9º desta lei não sofrerão redução em seu vencimento básico. (Redação incluída pela Lei nº 9379/2019)

**Artigo 11** Os funcionários poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

**§ 1º** Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo:

I - de 14 (quatorze) plantões para a jornada de 200 horas mensais;

II - de 11 (onze) plantões para a jornada de 150 horas mensais;

III - de 06 (seis) plantões para a jornada de 100 horas mensais.

**§ 2º** Portaria do Secretário de Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos funcionários.

**§ 3º** Os Profissionais de Saúde designados para regime de plantão poderão ter jornada de 20, 30 ou 40 horas semanais e as horas trabalhadas a maior ou a menor deverão ser compensadas no mês seguinte.

## CAPÍTULO IV - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 12** A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - progressão vertical;

II - progressão horizontal.

**Artigo 13** A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, e observará os seguintes limites:

I - 10% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Vertical, a cada processo;

II - 15% dos Profissionais de Saúde de cada Grupo na Progressão Horizontal, a cada processo.

**§ 1º** As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Quadro de Profissionais da Saúde deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

**§ 2º** A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será distribuída na seguinte ordem:

I - divisão entre os Grupos, de acordo com a massa salarial de cada um desses;

II - eventuais sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo I - Cargos de Nível Fundamental da Saúde, sempre observados os limites do “caput” deste artigo;

III - persistindo sobras poderão ser utilizadas na Evolução Funcional do Grupo II - Cargos de Nível Médio da Saúde, sempre observados os limites do “caput” deste artigo.

**Artigo 14** Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os Profissionais de Saúde habilitados na forma dos artigos seguintes.

**§ 1º** Os Profissionais de Saúde serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

**§ 2º** Em caso de empate será contemplado o Profissional de Saúde que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma progressão horizontal;

II - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente;

III - maior tempo de serviço no cargo.

**Artigo 15.** (Revogado pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 16.** (Revogado pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 17.** (Revogado pela Lei nº. 8015/2010)

## SEÇÃO II - DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Artigo 18** A Progressão Vertical é a passagem de uma Classe para a Referência inicial da Classe seguinte, mediante obtenção de escolaridade superior ao exigido como requisito para o cargo e avaliação de desempenho.

**Artigo 19** Está habilitado à Progressão Vertical o Profissional de Saúde:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos três anos;

III - que estiver enquadrado na Referência “C” ou superior, para efeito da primeira progressão e na Referência “B” ou superior para a segunda progressão;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho; VI - que tiver concluído cursos na forma do § 1º.

**§ 1º** A exigência de qualificação contida no inciso VI do “caput” deste artigo é de:

I - Grupo I (Cargos de Nível Fundamental da Saúde):

a) conclusão do ensino médio ou técnico para a primeira Progressão Vertical;  
b) graduação em Nível Superior para a segunda Progressão Vertical.

II - Grupo II (Cargos de Nível Médio da Saúde):

a) graduação em nível superior para a primeira Progressão Vertical;  
b) título de pós-graduação para a segunda Progressão Vertical.

III - Grupo III (Cargos de Nível Superior da Saúde):

a) título de pós-graduação “stricto sensu” ou de pós-graduação “lato sensu” para a primeira Progressão Vertical;

b) título de pós-graduação “stricto sensu” diferente do utilizado na primeira Progressão Vertical, para a segunda Progressão Vertical.

**§ 2º** Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade, licença prêmio e afastamento para o tribunal do júri, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

**§ 3º** Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

**§ 4º** Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional: (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória; (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

II - a nomeação para cargo em comissão ou Função Gratificada, a cessão para outros órgãos da Administração Indireta do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde. (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

**§ 5º** Para proceder a Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos funcionários cedidos para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória, no âmbito do SUS e em exercício de mandato sindical, fica criada a Comissão Técnica Especial de Evolução Funcional, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

## SEÇÃO III - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Artigo 20** A progressão horizontal é a passagem de uma Referência para outra imediatamente superior mediante avaliação de desempenho.

**Parágrafo único** - A progressão horizontal do funcionário que atingir a última Referência da Classe dar-se-á

com a passagem para a primeira Referência da Classe seguinte.

**Artigo 21** Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional de Saúde:

I - estável;

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa, nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na Referência em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Subgrupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

**§ 1º** Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I - nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II - nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

**§ 2º** Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

**§ 3º** Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional: (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

I - a cessão ou permuta no âmbito do SUS e dentro da circunscrição geográfica do Município de Vitória; (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

II - a nomeação para cargo em comissão, a designação para Função Gratificada, a cessão para outros órgãos do Município de Vitória, para a Câmara Municipal de Vitória e para os sindicatos representativos do funcionalismo público do Quadro dos Profissionais de Saúde. (Redação dada pela Lei nº. 8015/2010)

## CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOS

**Artigo 22** Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional de Saúde, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

**Parágrafo único** - Compete à Secretaria de Saúde a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

**Artigo 23** O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, regulamentada por Lei Complementar Municipal, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o Art. 41 § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

**Artigo 24** A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional de Saúde e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - evolução da qualificação;

II - avaliação de competências;

III - assiduidade.

**§ 1º** A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde.

**§ 2º** A Avaliação de Competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

**§ 3º** A Avaliação Periódica de Desempenho para os funcionários em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

**Artigo 24-A** A Evolução da Qualificação, mensurada por cursos, seminários, congressos, palestras, oficinas ou outros eventos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Profissional de Saúde, será aferida no intervalo mínimo de 03 (três) anos. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 24-C** Fica criada a Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, cujos membros serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**§ 1º** Compete à Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde: (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

I - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referentes aos documentos comprobatórios dos cursos entregues para fins de Evolução Funcional; (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

II - julgar os recursos dos Profissionais de Saúde referente aos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho quanto a vícios formais do processo. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**§ 2º** A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde, no julgamento dos recursos, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional de Saúde avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 24-D** A Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde será constituída com número de membros de forma paritária, com a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

I - 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes da Administração Municipal; (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes das Entidades Sindicais indicados pela Mesa de Negociação Permanente do Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS no Município de Vitória. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**Parágrafo único** - A Comissão será presidida por um outro representante da Administração Municipal que somente exercerá o direito de voto na hipótese de empate. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 24-E** Compete ao Secretário Municipal de Saúde regulamentar os trabalhos da Comissão de Recurso de Evolução Funcional dos Profissionais de Saúde. (Incluído pela Lei nº. 8015/2010)

**Artigo 25** O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I - DO ENQUADRAMENTO

**Artigo 26** Ficam os cargos alterados e renomeados na conformidade do Anexo IV desta Lei, passando os cargos de provimento efetivo constantes da coluna “Situação Atual” denominados conforme coluna “Situação Nova”.

**Artigo 27** Os atuais ocupantes dos cargos da área da saúde são enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - na Referência correspondente ao vencimento percebido na data do enquadramento, ou, não sendo possível, na Referência que corresponder ao vencimento imediatamente superior.

**§ 1º** Caso o vencimento percebido na data do enquadramento seja superior ao valor fixado para a última Referência da última Classe da Tabela de Vencimento, o valor correspondente à diferença fica consignado como “Gratificação Especial PCCV”, que deverá ser reduzida na medida em que o vencimento base do Profissional de Saúde for reajustado.

**§ 2º** Os funcionários terão, após a aplicação das regras do “caput” deste artigo e seus incisos, o direito ao avanço de uma Referência para aqueles que tiverem mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, e de duas Referências, para os que tiverem mais de 20 (vinte) anos na Administração Pública Municipal de Vitória, excepcionando-se o período de licença sem vencimentos.

**§ 3º** Na aplicação do parágrafo anterior, será considerado o tempo de serviço completado em 31 de janeiro de 2007, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

**Artigo 27-A** Ficam enquadrados os servidores constantes na data da publicação desta Lei no Grupo I - CNFS, Subgrupo A, classe I, referências A, B, C, D e E, cuja jornada de trabalho seja de 30 horas semanais, na Tabela de Vencimentos do Anexo III, da Lei 6.753, de 2006, no mesmo grupo e subgrupo a que pertence, na classe I, referência F, a partir de 01 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 8.249/2012)

**Artigo 28** Aos servidores que tiveram a sua aposentadoria ou pensão concedida até 31 de dezembro de 2003 e para os aposentados com base nos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003, bem como os aposentados e pensionistas com base no Art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 2005, fica assegurado o enquadramento na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único** - Para efeito de aplicação do previsto no § 2º, do artigo anterior, o tempo de serviço na Administração Pública Municipal de Vitória, para o funcionário aposentado será contado até a data da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2007.

**Artigo 29** Os vencimentos base são os constantes do Anexo III, em cujas tabelas estão incorporados os abonos concedidos pelas Leis nº 6.556, de 29 de março de 2006, e 6.599, de 18 de maio de 2006.

**§ 1º** As tabelas constantes do Anexo III entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2007.

**§ 2º** Os abonos referidos no caput deste artigo deixarão de ser pagos a partir da data de vigência da Tabela de Vencimentos - Anexo III.

**Artigo 30** O prazo para o enquadramento dos servidores previsto nos incisos I e II do artigo 27 é de até 90 (noventa) dias e de 120 (cento e vinte) dias para o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo, a contar da data de publicação desta Lei.

**Artigo 31** Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da sanção desta Lei.

## SEÇÃO II - DO QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DA SAÚDE

**Artigo 32** O Quadro Suplementar de Cargos dos Profissionais de Saúde é o constante do Anexo V desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

**§ 1º** Os cargos do Quadro Suplementar da Saúde extinguem-se na sua vacância.

**§ 2º** Os Profissionais de Saúde vinculados ao Quadro Suplementar de Cargos da Saúde serão remunerados pelas Tabelas de Vencimentos do Anexo III desta Lei, conforme Grupo e Subgrupo de Cargos correspondente.

## SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 33** As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

**§ 1º** Os contratados temporários serão remunerados pela Classe e Referência inicial do cargo correspondente e inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

**§ 2º** Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da promulgação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da promulgação desta Lei.

**§ 3º** Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

**§ 4º** Aplicam-se as regras do “caput” e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da promulgação desta Lei.

**Artigo 34** Aplicam-se as regras desta Lei aos empregados públicos.

**§ 1º** Fica vedada a reposição de servidores em empregos públicos.

**§ 2º** Os atuais empregos públicos ocupados serão, em sua vacância, transformados em cargos públicos correspondentes para efeito de novo provimento.

**Artigo 35** Na implantação dos processos de Evolução Funcional previstos nesta Lei será observado:

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

- a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;
- b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

III - O segundo processo Evolução Funcional:

- a) utilizará apenas duas Avaliações de Desempenho como critério para habilitação e classificação;
- b) terá como critério de habilitação o desempenho acima da média em pelo menos 01 (uma) Avaliação de Desempenho.

**Artigo 36** Fica extinto na data da sanção desta Lei o cargo de Auxiliar de Radiologia.

**Artigo 37** As despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2007.

**Artigo 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em 16 de novembro de 2006.